



CONGRESSO NACIONAL

(*) VETO PARCIAL Nº 21, DE 2010

aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010
(nº 5.941/2009, na Casa de origem)

(Mensagem nº 69/2010-CN – nº 366/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8, de 2010 (nº 5.941/09 na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 1º e art. 11

“§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100.000.000 (cem milhões) de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% (cem por cento) de participação da Petrobras, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP,

(*) Republicado em 19 de novembro para inclusão de linha omitida no 3º parágrafo a partir do título ‘razões dos vetos’.

de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.”

“Art. 11.º Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.”

Razões dos vetos

“A hipótese proposta no projeto de lei de devolução de campos terrestres, sob regime de concessão, como parte do pagamento a ser efetuado pela Petrobras em contrapartida à cessão onerosa depende de atividades complexas que poderão trazer riscos à realização da operação, bem como possibilidade de prejuízo ao erário.

Os contratos de concessão atualmente em vigor preveem que a devolução de áreas seja feita sem ônus para a União, regra esta que seria alterada. Além disso, seria necessário trabalho de certificação longo e por demais oneroso, tendo em vista o número de áreas que seriam necessárias para perfazer o montante de 100 milhões de barris.

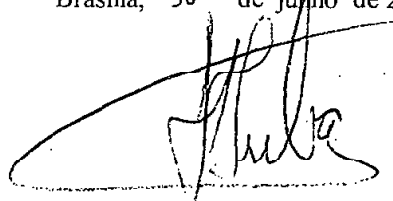
Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o resultado apurado pela União nas licitações que se seguirão à devolução de áreas dificilmente equivalerá ao da precificação realizada pela certificadora, podendo implicar prejuízos ao patrimônio público e, conseqüentemente, em questionamentos quanto ao valor aceito pela União ou pela Petrobras, bem como à própria operação.

Além disso, ao vetar o § 4º do art. 1º, impõe-se veto ao art. 11, visto que a hipótese jurídica desse último dispositivo deixa de existir.

Por fim, destaque-se que o Ministério de Minas e Energia continuará a promover políticas para estimular a participação no setor de empresas de pequeno e médio porte.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2010.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2010

(nº 5.941/2009, na Casa de origem)

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100.000.000 (cem milhões) de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% (cem por cento) de participação da Petrobras, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o caput é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I – a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II – os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III – valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no **caput** do art. 1º;

IV – o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V – as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP obter o laudo técnico de avaliação das áreas que subsidiará a União nas negociações com a Petrobras sobre os valores e volumes referidos no **caput**.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

Art. 5º Serão devidos **royalties** sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos **royalties** que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos **royalties** que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o **caput** abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a Petrobras e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobras e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o caput, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10. Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido fundo detenha participação acionária na data de publicação desta Lei.

§ 1º Cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui.

§ 2º Os cotistas dos Fundos Mútuos de Privatização que sejam detentores de ações de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS poderão solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para os referidos fundos, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência, por tais fundos, de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da Petróleo Brasileira S.A. – PETROBRAS.

§ 3º A transferência das contas vinculadas do FGTS para os Fundos Mútuos de Privatização observará a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

§ 4º No caso de opção pela utilização de recursos advindos da conta vinculada no FGTS, aplica-se o disposto nos §§ 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990.

Art. 11. Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2010
(nº 5.941/2009, na Casa de origem)

EMENTA: Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/9/2009 – DCD de 2/9/2009

COMISSÃO:
Especial

RELATOR:
Dep. João Maia
Dep. João Maia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Ofício PS-GSE nº 46, de 11/3/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA :11/3/2010 – DSF de 12/3/2010

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:
Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

Assuntos Econômicos

Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

Serviços de Infraestrutura

Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem SF nº 101, de 10/6/2010

VETO PARCIAL Nº 21, DE 2010

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010
(Mensagem nº 69/2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010
D.O.U. – Seção 1 (Ed. Extra), de 30/6/20

Partes vetadas:

- § 4º do art. 1º;
- *caput* do art. 11; e
- parágrafo único do art. 11.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DSF, de 19/11/2010.